

Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

***PROJETO PARA MONITORAMENTO E SOLUÇÃO DE
DEMANDAS ANÁLOGAS MULTITUDINÁRIAS.***

Juiz Leonardo de Castro Gomes

Rio de Janeiro, maio de 2015.

Objeto e fundamento.

O Projeto que ora se desenvolve visa atender ao disposto no artigo 2º, VI, da Resolução TJ/OE/RJ nº 04/2001, que institui Centro de Estudos e Debates – CEDES como atividade vinculada ao Tribunal de Justiça, com a redação que lhe foi dada pela Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, segundo o qual

Art. 2º. As funções do CEDES serão desempenhadas por [.....], cabendo lhe, com o suporte administrativo e material do Gabinete da Presidência:

[.....]

VI - monitorar, em caráter permanente, a configuração de demandas análogas multitudinárias, propondo à Administração Superior as providências pertinentes;

Assim, a partir da análise das motivações e ferramentas que alimentam as *demandas análogas multitudinárias*, são montadas estratégias para sua contenção, em especial do *demandismo*, com as quais se buscará o aprimoramento da atividade jurisdicional como um todo. Em seguida, são apresentadas propostas concretas, gerais e pontuais, e, posteriormente, observações finais.

O problema.

Demandas de massa e *demandismo*.

Demandas de massa podem ser motivadas por razões legítimas, como aquelas que decorrem de evento lesivo de grande proporção ou mesmo de prática abusiva reiterada por grandes corporações em detrimento do mercado consumidor.

Desses casos já se ocupou bastante o legislador, com ferramentas que otimizam e aprimoram a prestação jurisdicional, seja através da disciplina das ações coletivas ou de procedimentos de uniformização de jurisprudência, os quais tornam previsível a resposta judicial e, assim, facilita soluções extrajudiciais para a contenção de novas demandas.

Ainda assim, há espaço para atuação do CEDES, na medida em que novos conflitos multitudinários legítimos se formam todos os dias e a existência de mecanismos que viabilizem uma pronta identificação

daqueles possibilita a antecipação de abordagens jurídicas dos casos, que auxiliará os juízos que os enfrentarão, evitando diligências inoportunas no processo.¹

Também, sendo o Judiciário um termômetro dos conflitos da sociedade, é natural que dele se extraiam subsídios para a implementação dos remédios legais visando a proteção dos interesses coletivos. Assim, estabelecida parceria com o Ministério Público através de suas Promotorias de Tutela Coletiva, a rápida identificação e comunicação dos conflitos coletivos ampliariam o alcance preventivo das ações daquele órgão.

Por outro lado, há demandas de massa fundadas em falhas normativas que, uma vez identificadas, podem ser objeto de recomendação por parte do Poder Judiciário ao poder público correspondente, visando o saneamento ou aprimoramento da norma.

Ao lado das demandas de massa legítimas, existem aquelas desprovidas de razão justa, que consubstanciam a prática do chamado *demandismo*, termo empregado para caracterizar o *ajuizamento de processo como um fim em si* e não com o intento de pacificação de um conflito. Trata-se de uma distorção conceitual, na medida em que tais casos proporcionam *lide* sem um *litígio* equivalente.

¹ Neste exato instante há rumores de quebra de uma das maiores operadoras de plano de saúde do País, o Grupo Unimed, com expectativa de um grande número de ações por parte de seus beneficiários. O acompanhamento atento dos conflitos desdobrados possibilita a elaboração de propostas judiciais que servirão de norte aos julgadores que os enfrentarão, permitindo a otimização de procedimentos.

Muito já se escreveu sobre o mal que tal fenômeno acarreta ao Judiciário, provocando seu indevido abarrotamento e o enriquecimento ilícito dos demandantes e dos escritórios de advogados que os patrocinam, através de lides temerárias, ora sobrepostas, ora fundadas em fatos distorcidos².

Se, por um lado, as demandas de massa legítimas contam com soluções processuais abrangentes para sua prevenção, a prática do *demandismo* ainda carece de uma reação proporcional do Judiciário.

² Exemplo maior de tal prática foram as ações indenizatórias por apontamento em cadastro restritivo de crédito, sob o argumento da inexistência de contrato a respaldar a dívida. Foram milhares de ações falaciosas movidas em face de grandes corporações, valendo-se da desorganização do fornecedor que não instruíra devidamente o processo ou que optava por não custear dispendiosa prova pericial grafotécnica. Após alguns anos da prática temerária e milhões de reais em condenações impostas em erro a que os julgadores foram induzidos, foi constituído o *Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais Irregularidades na Propositura de Ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro* pelo Ato Executivo nº 4885, de 07/10/2011, acarretando a instrução de diversas ações penais em face dos advogados que patrocinaram tais demandas. Embora ainda haja ações do tipo, houve sensível diminuição no número geral de distribuições para as varas cíveis da capital do Estado do Rio de Janeiro. Tomando a 17ª Vara Cível por exemplo, seguem as médias mensais de novas demandas desde o ano anterior à constituição do Grupo até o ano de 2014:

2010 – 141

2011 – 144 [ano de constituição do Grupo no mês de outubro]

2012 – 127

2013 – 126

2014 – 131

Percebe-se daí que houve sensível redução de demandas em geral a partir da atuação do Grupo, levando à conclusão da influência negativa que os ares do *demandismo* exercem sobre o funcionamento da Justiça como um todo.

A constatação é justificável, na medida em que aqueles que o promovem sempre buscam uma falha judiciária, normalmente atrelada a uma *desinformação*. O *demandista* se aproveita da falta de uma informação no processo para alcançar seu intento doloso.

As penalidades por litigância de má-fé têm alcance pontual e limitado, insuficiente, na prática, para inibir novas demandas temerosas. Logo, as soluções para sua contenção passam também pela minimização de tais falhas, além do emprego de ferramentas e rotinas hábeis que as identifiquem e possibilitem uma ampla rede de informações para sua correção.

Motivações e ferramentas que alimentam o *demandismo*. Institutos jurídicos correlacionados.

Para a elaboração do remédio, necessário conhecer a doença. É de constatação geral que o *demandismo* ocorre principalmente em razão do fomento proporcionado por escritórios de advocacia motivados pela expectativa dos honorários contratuais e sucumbenciais. É igualmente notório que a prática encontra terreno fértil nas camadas mais carentes da sociedade, através da sedução por um proveito financeiro oriundo de algum incidente consumerista.

Na medida em que tais incidentes trazem baixo valor relativo e que os honorários são calculados proporcionalmente ao proveito econômico obtido, os pedidos são formulados de maneira a intensificar seu conteúdo

econômico. Para tanto, os demandistas se valem de dois subterfúgios de valor originalmente intangível: a *indenização por danos morais* e as *astreintes*.

Neste sentido, a prática *demandista*, de regra, visará o enriquecimento através dos institutos dos honorários advocatícios, dos danos morais e das astreintes.

No entanto, a atenção não deve se limitar aos propósitos do *demandista*, mas também alcançar as ferramentas que aquele utiliza em sua empreitada: (a) o benefício da assistência judiciária gratuita, com o que diminui seus riscos e custos, incluindo os da sucumbência e de eventual perícia; (b) abuso dos institutos de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova e a opção de foro, de modo a favorecer e baratear a logística do respectivo patrono; (c) aliada ao argumento da vulnerabilidade do consumidor, a exposição de argumentos e pedidos genéricos, com o que se torna imprecisa a informação no processo; (d) afirmação de inverdades, que podem se referir à própria relação entre patrono e patrocinado; (e) também valendo-se da opção de foro pelo consumidor, o ajuizamento de demandas conexas ou sobrepostas perante juízos distintos, com o que aumenta a probabilidade e o volume de seu enriquecimento.

Em suma, portanto, o *demandismo* orbita os seguintes institutos jurídicos:

- sucumbência e honorários;
- danos morais;

- astreinte;
- gratuidade de justiça;
- inversão do ônus da prova;
- competência territorial por opção do consumidor;
- aptidão da demanda (causa de pedir suficientemente definida e pedido determinado ou determinável);
- representação da parte autora;
- litigância de má fé (afirmação de inverdades);
- conexão e repetição de demandas.

A relação não é exaustiva, mas bastante exemplificativa dos cuidados a serem tomados no combate ao *demandismo*.

Também há casos peculiares, não relacionados a nenhum instituto acima, pelos quais o demandista busca prevalecer interpretação equivocada do direito material em um determinado tema, por vezes em razão de posicionamento jurisprudencial minoritário.³

Estratégias de contenção: administrativa, normativa e judicial.

³ Cito, aqui, o exemplo das demandas revisionais que questionam anatocismo em contrato bancário e que se apegam a interpretação hoje superada acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória n° 2.170-36/2001. Um segundo exemplo é o pedido de repetição de tarifa de esgotamento quando não há tratamento de resíduos, matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1339313/RJ). Outro exemplo recente se refere à recomposição das perdas inflacionárias sobre indenização do seguro obrigatório (DPVAT) desde a elaboração da Medida Provisória n° 340/2006, que fixou o valor máximo em R\$ 13.500,00.

Visando uma facilitação conceito-operacional, as estratégias de contenção das demandas análogas multitudinárias serão divididas de acordo com as características da função estatal correlata. Assim, as propostas concretas são formuladas através de estratégias administrativa, normativa e judicial.

A *estratégia administrativa* implica a criação de mecanismos e rotinas que facilitem a pronta identificação das demandas de massa legítimas e ilegítimas e propiciem a devida informação ao processo, desta forma corrigindo as falhas do sistema judicial que permitem a ocorrência daquelas últimas. Tais ferramentas, que deverão contar com recursos do sistema de informática, também subsidiarão as soluções tratadas nas frentes normativa e judicial, além de possibilitarem comunicações para a instrução de eventuais inquéritos penais ou civis.

Pela *estratégia normativa* serão elaboradas, em reuniões do CEDES, recomendações ao poder público correspondente visando a criação, aprimoramento ou revogação de normas a fim de desfavorecer as demandas multitudinárias. Sabendo-se das dificuldades de repercussão da iniciativa junto à esfera federal, as recomendações deverão se concentrar (embora não com exclusividade) em normas estaduais e municipais. Adiante e inicialmente, uma proposta concreta de aspecto normativo é apresentada.

A *estratégia judicial* se dará através de um conjunto de estudos e proposições dirigidos a magistrados da área, para aplicação na esfera judicial, de acordo com os temas que forem surgindo, interligando-os com

os institutos jurídicos correlacionados. A mecânica é similar à experiência das reuniões realizadas no âmbito do GEDICON, com algumas peculiaridades: (a) temas e soluções poderão ser colocados em discussão a partir das ferramentas administrativas criadas para a identificação das demandas de massa; (b) o estudo, quando afeto a tema *demandista* (pretensões não legítimas), deverá, sempre que possível, correlacioná-lo a institutos jurídicos que motivam e que servem de ferramenta ao *demandismo* (lista exemplificativa anteriormente exposta), de maneira a viabilizar a criação de proposições sistemáticas com conseqüente alcance de temas inicialmente não estudados e (c) as proposições poderão subsidiar a criação de enunciados da Súmula do TJRJ.

Propostas administrativas concretas.

Banco de dados de ações análogas multitudinárias.

Ponto de partida para as soluções de demandas análogas multitudinárias está na sua identificação. Para tanto, propõe-se a criação de uma rede de informações entre os juízes do Estado do Rio de Janeiro, através da criação de um banco de dados de ações com características multitudinárias. A alimentação do banco se dará de forma opcional pelos juízes do Estado, através do preenchimento de um formulário disponível na intranet, no qual se farão constar as seguintes informações:

- Juízo Comunicante
- Processo(s) de referência (com opção de listagem de mais de um processo)

- Resumo do objeto e da causa de pedir (na medida em que o Banco for se formando, deverá haver opções pré-definidas para este item, possibilitando o agrupamento de casos e soluções)
- Se houve sentença, esta reconheceu motivação legítima para a demanda? Resposta *sim* ou *não*.
- Mediante resposta negativa, assinalar o(s) instituto(s) jurídico(s) ilegitimamente utilizado(s) ou de alguma forma correlacionado(s) à respectiva prática demandista (poderá haver mais de uma resposta):
 - () sucumbência e honorários;
 - () danos morais;
 - () astreinte;
 - () gratuidade de justiça;
 - () inversão do ônus da prova;
 - () competência territorial por opção do consumidor;
 - () inépcia da demanda (causa de pedir indefinida e pedido indeterminado);
 - () representação da parte autora;
 - () litigância de má fé pela afirmação de inverdades;
 - () conexão e repetição de demandas.
 - () outros: _____
- Sugestões para a solução de demandas análogas (optativa):
 - () Na área administrativa. Alguma rotina ou ferramenta a ser criada (inclusive no sistema de informática)? _____ .

() Na área normativa. Recomenda-se a alteração ou revogação de alguma norma federal, estadual ou municipal?

() Na área judicial. Recomenda-se alguma proposição judicial para o caso? _____

Uma primeira análise dos formulários preenchidos será necessária para o agrupamento dos casos através de seu objeto e causa de pedir, evitando, assim, definições díspares de um mesmo tipo de demanda. A análise também propiciará o aprimoramento do próprio formulário, seja incorporando um novo tipo de demanda pré-definida ou um novo instituto jurídico correlacionado à prática demandista. Com isso, todas as informações deverão permanecer disponíveis para a rede, de maneira que, ao buscar determinado tipo de demanda, os juízes do Estado poderão conhecer as diversas soluções propostas por seus pares.

O sistema também deverá retornar para o usuário a identificação do advogado que patrocinou o autor do processo, em especial daquele fundado em motivação ilegítima. Uma vez que a prática *demandista* normalmente parte da iniciativa de determinados escritórios de advocacia (que chegam a ajuizar centenas de ações sobre um mesmo tema), a divulgação de tais informações (de teor público) facilita a compreensão do modo de atuar de determinado escritório e, conseqüentemente, da solução a ser empregada. A compilação de tais informações poderá igualmente instruir comunicações ao Ministério Público, visando eventual ajuizamento de ação penal pública, tal como se deu por ocasião do Grupo de Trabalho para Averiguar Eventuais Irregularidades na

Propositura de Ações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, criado pelo Ato Executivo nº 4885, de 07/10/2011, e anteriormente citado em nota de rodapé.

Por outro lado, identificadas demandas de massa legítimas, poderá ser solicitada cópia de peças e documentos dos processos correspondentes (tratando-se de processo eletrônico, os documentos poderão ser extraídos diretamente do sistema), compilando-os para eventual instrução de inquérito civil. Em um primeiro momento, um operador ou equipe do Tribunal de Justiça poderá colher as informações para a comunicação às Promotorias de Tutela Coletiva. O objetivo final, contudo, deverá ser a interoperabilidade dos sistemas, nos moldes da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 16/04/2013, que estabelece o MNI, Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público, de maneira que ambas as instituições compartilhem seus bancos de dados.

A interoperabilidade dos sistemas, de um lado, possibilita que o Ministério Público faça análise criteriosa das informações do Judiciário com maior brevidade e mais adequada à sua **opinio** e, de outro, permite o acesso de magistrados aos bancos de dados existentes daquela instituição. Desta forma, a informação de um procedimento de tutela coletiva em andamento ou finalizado (inquérito civil, TAC, ou decisão em ação civil pública) chegará aos autos da demanda individual correspondente, facilitando as convicções de julgamento.

Lembra-se que muitas demandas podem estar retratando o descumprimento de um TAC, o que, com a troca de informações, pode dar início à execução das sanções nele eventualmente previstas, com efeito corretivo multiplicador.

Outras sugestões encaminhadas pelos diversos juízes da rede também poderão ser debatidas nas reuniões regulares do CEDES, para eventual adoção e iniciativas para sua implementação.

Listagem de ações movidas pelo demandante e respectivo patrono a ser anexada à certidão inicial dos processos.

Por ocasião da *avalanche* de demandas indenizatórias em razão de apontamento em cadastros restritivos de crédito (alvo do Grupo de Trabalho já mencionado), discutiu-se a possibilidade de a distribuição de feitos do tipo, quando mesmo autor, fosse dirigida, de maneira que se verificasse a possibilidade de aplicação da Súmula 385 do STJ. A ideia jamais foi implementada, parte em razão de posicionamento de juízes que não admitiam a prevenção nestes casos.

A atual proposta é mais abrangente e não interfere na independência jurisdicional de cada juízo. Mediante comando da serventia (o que poderá ser feito por ocasião da certidão inicial), o sistema deverá listar os processos ajuizados pelo autor da demanda em todo o Estado do Rio de Janeiro, ainda que limitado aos últimos três ou cinco anos, relacionando o advogado que o patrocina em cada demanda.

Considerando que o demandista normalmente se vale da desinformação do Juízo para alcançar seu propósito ilegítimo, a solução ora exposta propicia que o Juízo saiba de antemão: (a) se o autor é litigante contumaz; (b) se o autor ajuizou demandas conexas ou repetidas, o que muitas vezes ocorre (i) com a separação de ações em face de diversos réus de um mesmo grupo econômico, apesar de um único fato supostamente lesivo, ou (ii) através da repetição de ações em comarcas distintas, o que o atual sistema não identifica para fins de distribuição dirigida.⁴

Diante de tais informações, cada juízo poderá decidir melhor a abordagem do caso. Vale dizer, muitos juízes já buscam tais informações pontualmente. Porém, restrições do atual sistema de informática tornam a busca tortuosa, pois esta deve ser feita para cada competência (juizado e vara cível, por exemplo) e comarca.

Convênio para acesso a cadastros restritivos de crédito.

Muitas das demandas análogas multitudinárias ainda têm por base o apontamento em cadastro restritivo de crédito. Apesar da Súmula 385 do STJ, percebe-se (novamente com intuito de se valer de uma desinformação do Juízo) que muitos demandantes não apresentam

⁴ Recentemente, noticiário nacional informou a ação da Polícia Federal visando desarticular quadrilha que atuava para obtenção indevida de indenizações judiciais provenientes do seguro DPVAT. Uma das fórmulas utilizadas consistia justamente no ajuizamento de ações simultâneas perante mais de uma comarca e Estado. A propósito, <http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2015-04-13/pf-desarticula-organizacao-suspeita-de-fraudar-r-28-milhoes-do-dpvat.html>

informações completas daqueles cadastros quando da instrução do feito, ora instruindo a demanda com cópia de documento recortado, ora apresentando documento de busca pelo CNPJ da empresa ré, o que oculta restrições eventualmente realizadas por outros credores.

A proposta, assim, visa o estabelecimento de um convênio entre o Tribunal de Justiça e os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito, de maneira que a serventia possa consultá-los pelo nome do demandante, anexando a informação completa à certidão inicial do processo, com o que melhor decidirá o Juízo.

Proposta normativa concreta.

Recomendação para alteração do Decreto Estadual 25.547, de 30/08/1999 (desconto facultativo em folha de servidor do Estado até o limite de 40%).

Reuniões no âmbito do GEDICON já haviam identificado pretensão multitudinária relativa à limitação do desconto facultativo em folha em 30% da remuneração disponível do mutuário, com base no percentual previsto na Lei 10.820/2003, parâmetro que se estabeleceu jurisprudencialmente como razoável a fim de se garantir condições mínimas de subsistência para o devedor.⁵

⁵ A questão foi objeto de um artigo de minha lavra em conjunto com o Exmo. Juiz Mauro Nicolau Junior, *A ilegitimidade passiva dos bancos em ações que busca redução de valores consignados em vencimentos para pagamento de empréstimos. Matéria de ordem pública.*, publicado em Revista do GEDICON, vol. 1, dezembro de 2013

(http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/GEDICON/integra/revista-do-GEDICON.html - 170)

A regra geral é observada por empregadores da iniciativa privada e pela Previdência Oficial. No entanto, regras específicas previstas para militares vinculados às Forças Armadas Federais (Medida Provisória nº 2215-10/2001) e para servidores e pensionistas do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 25.547/1999) ultrapassam aquele parâmetro, acarretando a judicialização da questão.

Com efeito, diz o artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.547/1999:

Art. 3º - Incluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos mensais dos servidores públicos civis, ativos ou inativos, assim considerados a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado é maciça no sentido da observância do parâmetro estabelecido na Lei 10.820/2003 como o que melhor atende ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido são os verbetes 200 e 295 de sua Súmula e os seguintes precedentes:

Nº 200 - A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

Nº 295 - Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1-Recurso contra sentença de improcedência do pedido quanto a limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados à margem de 30% dos ganhos do autor/Apelante.

2-Evidente o endividamento do autor, existindo, no caso, contratos de mútuo firmados com os réus, ora apelados, certo que o somatório do valor deduzido, acrescido dos descontos obrigatórios, excede o limite aceitável, fixado em 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida.

3-Ausência de Conflito entre a Medida Provisória 2215-10/01, que estabelece o limite de 70% para descontos de qualquer natureza e a Jurisprudência deste Tribunal, que limita a 30% (trinta por cento) da remuneração os descontos referentes aos empréstimos consignados, que se impõem, observado o Princípio da Dignidade Humana.

4-Não é razoável estabelecer tratamento diferenciado aos militares, enquanto os empregados celetistas e servidores civis gozam da limitação dos descontos obrigatórios e facultativos.

5-Decisum que se reforma. Provimento do recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, para restringir os descontos em folha de pagamento a 30% do vencimento do autor/apelante.

(Apelação Cível nº 0426408-38.2012.8.19.00001, Rel. Des. Roberto Guimarães, julgamento: 07/04/2.014, Vigésima Quarta Câmara Cível).

APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR DO ESTADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS SOBRE O VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 200 DO TJEJR. PRINCÍPIO DO MÍNIMO

EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS E DESPROVIMENTO DO TERCEIRO E QUARTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.

2. Na espécie, as apelações foram interpostas antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pelas partes recorrentes, motivo pelo qual se encontram intempestivos.

3. A sentença limitou os descontos dos consignados em 40% dos rendimentos brutos do autor, observando-se os descontos obrigatórios, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº22547/99.

4. Não obstante tal dispositivo que impõe aos órgãos públicos estaduais o dever de observância do limite de 40% dos rendimentos brutos do servidor para a anotação de consignações, cumpre destacar que, diante da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, tais descontos deveriam se limitar a 30% dos vencimentos do servidor, nos termos do artigo 8º, do Decreto 6368/08 e artigo 2º. § 2, inciso I, da Lei 10820/03.

5. Súmula nº. 200 do TJERJ: "A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista."

6. Assim, ao contrário do que entende o terceiro apelante, é cabível sim a aplicação da Súmula 200 do TJRJ, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, sendo certo que apesar do magistrado a quo ter fixado o limite em percentual superior a 30%, não houve recurso nesse sentido, razão pela qual não merece reforma a sentença vergastada.

7. Precedentes Jurisprudenciais.

8. Não conhecimento do primeiro e segundo recursos e desprovimento do terceiro e quarto, por ato do relator.

(Apelação Cível nº 0009709-64.2009.8.19.0026, Rel. Des. Letícia Sardas, julgamento: 03/02/2015, Vigésima Câmara Cível)

A alteração do percentual previsto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.547/1999, adequando-o ao patamar jurisprudencialmente aceito de 30%, portanto, mostra-se medida eficaz para o aprimoramento da norma estadual respectiva, além de permitir a redução preventiva de demandas de massa.

Assim, sugere-se o encaminhamento de uma recomendação do Tribunal de Justiça ao Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, com aquele propósito.

Propostas judiciais.

Proposições acerca do princípio da causalidade na fixação da sucumbência.

É conduta comum de caráter *demandista* o ajuizamento de ações visando a satisfação de um direito sem iniciativa administrativa prévia. Assim se dá em ações de exibição de documentos bancários e de indenização de seguro obrigatório (DPVAT).

Especificamente no caso do seguro DPVAT, as Câmaras do Tribunal de Justiça vêm reiteradamente negando aplicabilidade ao verbete 232 de sua Súmula, pelo qual “é incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro”.

Independente da concessão que se faça ao princípio da inafastabilidade para se admitir tais demandas, a restrição da sucumbência à luz da causalidade possivelmente exerceria um caráter desmotivador ao *demandismo*, sabendo-se que os honorários são um dos objetivos de quem o promove.

Embora tal posicionamento já seja adotado, em grande parte, no julgamento de ações exhibitórias, alguns escritórios de advocacia vêm burlando referido entendimento mediante a apresentação do envio de correspondência sem, contudo, comprovado recebimento da instituição

bancária. Por vezes, a remessa se dá para local diverso do endereço do réu.

Visando cobrir as hipóteses levantadas, sugerem-se as seguintes proposições:

- À luz da causalidade, não são devidos honorários de sucumbência pelo fornecedor-réu em ações exhibitórias de documentos quando não houver pedido administrativo prévio com recebimento comprovado e sua apresentação se der espontaneamente nos autos.
- À luz da causalidade, não são devidos honorários de sucumbência pela seguradora quando o autor da ação de indenização do seguro DPVAT desprezar o prazo legal de regulação do sinistro e aquela não se opuser à conclusão do laudo pericial.

Estudos para o aprofundamento do Enunciado 75 da Súmula do TJRJ.

Indubitável e notoriamente, a principal mola propulsora do *demandismo* é a indenização por dano moral, aliada à corrente permissiva que se consolidou no Tribunal de Justiça deste Estado que o reconhece em casos comezinhos, minimizando a aplicação do Enunciado 75 da Súmula do Tribunal de Justiça deste Estado:

O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

Tenho que o referido Enunciado merece aprofundamento, ressaltando os ensinamentos do Professor Sergio Cavaliere Filho, segundo o qual “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.”⁶

Aquele não se confunde propriamente com as alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado (como a dor, padecimento ou sofrimento físico ou moral), as quais são meras consequências do dano.

A questão, tormentosa, já é objeto análise do CEDES, conforme previsto na Ata de sua 1ª Reunião de 12/03/2015, e eventuais proposições deverão ser oportunamente debatidas.

Consigna-se, contudo, excelente artigo a respeito, da lavra do Exmo Juiz de Direito André Gustavo C. de Andrade, *A Evolução do Conceito de Dano Moral*, em <http://www.tjrj.jus.br/web/quest/institucional/dir-gerais/dgcon/artigos-juridicos>

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 1998, p. 74.

Estudos e proposições acerca da astreinte.

Dado o seu valor inicialmente intangível, tal como a indenização por dano moral, a fixação de astreinte pelo descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer é também um dos propósitos do *demandista*, o que justifica uma maior atenção a fim de se evitar que aquela se dê em valores elevados.

A jurisprudência é evasiva quanto aos limites de seu valor, apenas afirmando a impossibilidade de representar enriquecimento sem causa e de inviabilizar o cumprimento da própria obrigação principal (a propósito, REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267).

Mas afinal, o que representaria um enriquecimento sem causa quando da fixação do valor da multa cominatória? Este é um tema a ser debatido.

Muito embora aquela esteja desatrelada do valor das perdas e danos, tenho que sua disparidade não pode ser de tal monta que o credor a prefira em detrimento da obrigação principal, o que acabaria por distorcer sua finalidade coercitiva.

Seguindo estes critérios, sugere-se a proposição:

- O valor da multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer não pode ser fixado de

maneira que o credor a prefira em detrimento da tutela específica.

Estudos acerca da distribuição da carga probatória à luz do novo CPC

O Novo CPC (Lei 13.105/2015) inova em relação à distribuição da carga probatória em seu artigo 373, § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º [.....]

Uma primeira leitura do referido dispositivo indica a possibilidade de inversão da regra prevista também nos artigos 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, do CDC. Ou seja, sempre que a prova da inexistência do defeito do produto ou do serviço for impossível ou extremamente difícil para o fornecedor e não o for para o consumidor, a inversão judicial do ônus probatório poderá se dar em detrimento deste último.

A inovação é bastante interessante, na medida em que o abuso das regras protetivas do consumidor é justamente um dos instrumentos facilitadores dos intuitos demandistas.

São diversos os exemplos a justificar a aplicação deste novo entendimento. Tenho por significativo o caso em que a demanda é fundada em defeito intermitente. Em nosso Estado, foram diversas ações com petições iniciais padronizadas que buscavam o reparo e indenização em razão de defeito intermitente em linhas telefônicas (linhas cruzadas, chiados), sem a mínima prova a respaldar a pretensão autoral, que se valia exclusivamente da regra do artigo 14, §3º, I, do CDC.

Estudo mais aprofundado sobre o tema, com proposição, está sendo realizado pelo ciclo de debates “Primeiras Impressões dos Juízes Cíveis acerca do Novo CPC”, referido na Ata da 2ª Reunião do CEDES realizada em 30 de março de 2015.

Proposição acerca da competência territorial por opção do consumidor

Estudos do GEDICON já trataram do assunto, resultando na lavra do artigo *Inexistência de previsão legal de regra de competência firmada em razão da localização de escritório de advocacia*, por parte dos Exmos. Juízes Mauro Nicolau Junior e Paulo Roberto Campos Fragoso, em Revista do GEDICON, vol. 1, dezembro de 2013

(http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/GEDICON/integra/revista-do-GEDICON.html - 66)

Com base naquele estudo, sugere-se a seguinte proposição:

- É vedada a opção pelo foro de endereço de sucursal estranha à relação de consumo estabelecida, caso em que prevalecerá, de forma absoluta, a competência em razão do domicílio do consumidor.

Estudos e proposição acerca da aptidão da demanda (causa de pedir suficientemente definida e pedido determinado).

Como corolário da estratégia demandista de se valer da desinformação do processo para alcançar seu intento ilegítimo, é comum o ajuizamento de pedidos genéricos e indicação imprecisa da causa de pedir. A prática se repete em diversos temas e encontrou terreno fértil nas ações revisionais de contratos bancários, onde a causa de pedir, resumidamente, limitava-se a afirmar cobrança abusiva (aliada a argumentos imprecisos acerca de anatocismo) e, sob o argumento da vulnerabilidade, diferia para a prova pericial, sob a direção do Juízo, a definição do abuso.

O artigo 285-B do CPC, incluído pela Lei nº 12.810/2013 e que passou a exigir a quantificação dos valores incontroversos, foi uma reação legislativa a tais práticas, mas não representou propriamente uma inovação legislativa. Referido dispositivo apenas reforça requisito específico para a aptidão de uma demanda revisional. Se o autor diz que lhe está sendo cobrado muito, a causa de pedir deve ser clara e suficiente para demonstrar a que se refere o exagero, inclusive por planilha. De outra forma tratar-se-ia de pedido genérico (baixar preço) e desprovido de causa de pedir suficientemente definida, a permitir a ampla defesa.

Vale dizer, antes mesmo do advento da Lei nº 12.810/2013 a sistemática do CPC já exigia que, ao se impugnar o **quantum debeatur**, caberia ao impugnante a especificação do exagero cobrado. Assim está disciplinado nos seus artigos 475-L, § 2º e 739-A, § 5º.

Tem-se, portanto, que a aptidão da demanda passa pela *fixação de parâmetros mínimos capazes de determinar o pedido e de definir a causa de pedir*. Não se exige que o pedido seja determinado, mas determinável. Também não há necessidade que a causa de pedir seja definida em todas as suas singularidades, mas apenas que se estabeleçam balizas que propiciem a ampla defesa, princípio de ordem pública com base constitucional. Se o pedido e causa de pedir são formulados de maneira a forçar uma defesa igualmente genérica, impossibilitada de desafiar os meandros da causa de pedir, a ampla defesa restou prejudicada. Se prejudicado tal direito fundamental por fato do autor, conclui-se necessariamente que o pedido foi inepto.

Um exercício de abstração revela uma fórmula prática para se aferir a aptidão de uma demanda: pressupondo que, uma vez citado, o réu deixe de contestar, acarretando sua revelia. Nestes casos, o contexto dos autos deve ser suficiente para o acolhimento do pedido, ainda que remetida a liquidação da condenação para fase própria. O reconhecimento do **an debeat** deve se uma consequência natural da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor que a revelia acarreta. Não se concebe que os parâmetros da demanda sejam clareados somente no momento da produção de provas, pois esta pressupõe uma controvérsia já definida.

Ou seja, se a narrativa dos fatos não fixa parâmetros mínimos a permitir, por si, a atribuição do bem da vida ao autor, o pedido é inepto. A contrário senso, este é o ensinamento de Calmon de Passos⁷:

Vê-se, portanto, que o juiz recusa atribuir o bem da vida ao autor, segundo por ele postulado, quando: a) os fatos provados desautorizam essa atribuição; **b) os fatos narrados de logo desautorizam essa atribuição**; c) nenhum fato, narrado ou provado, seria capaz de autorizar essa atribuição, porque vetada ou não prevista, em abstrato, pelo ordenamento. Chama-se o primeiro caso de improcedência. **Denomina-se o segundo de inépcia**. Ao terceiro, reserva-se o nome de carência de ação, por impossibilidade jurídica. Três aspectos de uma

⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3, p. 217, aqui grifado.

só verdade – a improcedência. Ora prima facie (hipóteses b e c), ora dependente de verificação probatória (hipótese a).

Tais considerações devem ser aplicadas a outros temas (além dos casos de revisionais de contratos bancários), como, por exemplo, nas ações que visam a complementação de indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

Com efeito, é significativo o número de demandas fundadas na insuficiência do valor pago administrativamente a título de seguro obrigatório. A fundamentação é invariável e simplesmente esta: o pagamento foi insuficiente. O pedido: a complementação do valor até o teto de R\$ 13.500,00 ou, subsidiariamente, até o suficiente para a cobertura do grau de invalidez reconhecido em laudo pericial.

É fácil perceber que, sob os mesmos argumentos e pedido, todo e qualquer pagamento parcial realizado administrativamente poderá ser (e vem sendo) submetido a uma ratificação judicial.

Pior, a maioria das perícias realizadas vem confirmando as conclusões da avaliação administrativa da seguradora, quando não reconhecem grau de incapacidade menor.

Ocorre que o argumento da insuficiência do valor pago não trata de uma premissa, mas revela desde logo uma conclusão, não fundamentada. Cabe ao autor da demanda correspondente especificar na

inicial, com documentos médicos mínimos a respaldar, qual o membro invalidado a justificar, à luz da tabela da Lei 11.945/2009, um comprometimento de sua capacidade em grau superior ao que foi constatado administrativamente.

Dizer simplesmente que recebeu de menos é argumento genérico. A causa de pedir apta deve partir de premissas fáticas e jurídicas. Por exemplo: “tive perda anatômica completa de um membro superior, que a Lei valora em 70% do valor indenizatório (R\$ 9.450,00). Como a seguradora me indenizou em 50% (R\$ 6.500,00), cobro os R\$ 2.950,00 restantes”.

Vale dizer, a prova pericial serve tão somente para comprovar a alegação da parte, podendo ser dispensada na hipótese de revelia. Não se presta para a definição do pedido e, do mesmo modo, a inversão de seu ônus pressupõe controvérsia já definida.^{8 9}

⁸ Embora não se trate propriamente de demanda de massa, a construção teórica em comento é perfeitamente aplicável a casos de usucapião de área não registrada, onde a parte autora não apresenta planta definindo o bem usucapiendo sob o argumento de sua hipossuficiência financeira e alto custo para sua elaboração por profissional idôneo, esperando que perícia gratuita no curso do processo defina o imóvel a ser registrado no caso de acolhimento do pedido. Por mais que ingrata que seja a situação da parte, não cabe ao Judiciário a prestação de serviços assistenciais de consultoria. Deferido prazo razoável para melhor instrução do pleito pelo autor sem atendimento, a consequência é o indeferimento da inicial por inépcia.

⁹ Recentemente, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar o artigo 15, parágrafo terceiro, do Estatuto do Idoso no sentido de que não há, propriamente, vedação ao aumento por faixa etária nos plano de saúde de idoso, na medida em que aquele está respaldado pelo respectivo aumento do risco, que é presumido (REsp 646.677/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014 e REsp 1381606/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO

Não se exige, contudo, documento prévio a respaldar o exato grau de incapacidade. Trata-se de prova suplementar, não essencial para a aptidão da demanda. O atestado médico sobre a incapacidade do membro é documento mínimo suficiente para o juízo de admissibilidade.

Feitas estas colocações, sugere-se a seguinte proposição:

- Nas ações de complemento de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, é obrigatória na inicial a descrição do aspecto que supera a conclusão administrativa, sempre respaldada em documento médico mínimo, cabendo o seu indeferimento por inépcia se não observado o prazo concedido para emenda.

Observações finais.

Como é fácil notar, não cuida este de um projeto acabado. Conforme dito alhures, novos conflitos multitudinários legítimos se formam todo dia e o combate ao *demandismo* deve se dar igualmente de forma continuada, pois sempre haverá aqueles que ficarão à espera de uma oportunidade para se enriquecer através do processo.

OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 31/10/2014, entre outros). Assim, também em tais casos, a aptidão da demanda que, sob a alegação de abusividade, busque a redução de aumentos contratualmente previstos após os sessenta anos depende da exposição de argumentos lógicos capazes de levar à conclusão de que aqueles são excessivos, não bastando a afirmação genérica que o é, desprovida de premissas fáticas e jurídicas que o respaldem.

Buscaram-se apenas os primeiros passos capazes de levar a uma rotina judiciária proativa, cujo sucesso dependerá da adesão substancial dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se, outrossim, a necessidade da aproximação institucional do Judiciário com o Ministério Público, com a qual se viabiliza uma maior eficácia das ferramentas atualmente existentes para a contenção de demandas de massa fundadas em causas legítimas.